

EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA LIZETE ANDREIS SEBBEN

TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 52456291520238217000

OBJETO: RECURSO ESPECIAL

LEMEJ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ELIAS DA ROSA, anteriormente qualificados nos autos do processo em epígrafe, do Agravo de Instrumento interposto por SBV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, interpor, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, RECURSO ESPECIAL, para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme razões anexas.

Requer, depois de cumpridas as formalidades legais, seja determinado o seu processamento, com a remessa ao Superior Tribunal de Justiça para sua análise e provimento.

Informam, outrossim, que a guia de preparo e seu respectivo comprovante de pagamento acompanham o recurso (Doc. 01 e 02).

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023.

FERNANDO LOPES SCALZILLI OAB/RS 17.230 GISELE SCLOVSKY OAB/RS 66.403



ESPÉCIE: RECURSO ESPECIAL

RECORRENTES: LEMEJ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA. e ELIAS DA ROSA

RECORRIDA: SBV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

COMPETÊNCIA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos recorrentes,

LEMEJ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ELIAS DA ROSA

EMÉRITOS JULGADORES, DESTA EGRÉGIA TURMA:



I

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se, na origem, de ação de execução proposta por SBV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. consubstanciada em *Instrumento Particular de Novação e Assunção de Dívida*, firmado entre as partes em 22 de setembro de 2020, cujo valor nominal é R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A dívida confessada foi adimplida parcialmente, totalizando a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O crédito exequendo foi atualizado pelo recorrido até a data de 14 de abril de 2023, perfazendo-se o total de R\$ 662.140,83 (seiscentos e sessenta e dois mil cento e quarenta reais e oitenta e três centavos).

Os recorrentes, citados, opuserem embargos à execução, oportunidade em que sustentaram, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do fiador e recorrente Elias da Rosa, em razão da ausência de outorga uxória. No mérito, sustentaram a inexigibilidade do título e a consequente nulidade da execução em razão da referida inexistência de anuência da cônjuge do executado. Frente a suficiente prova documental juntada, requereram a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente Elias da Rosa, bem como requereram a concessão do efeito suspensivo, oferecendo em garantia direitos aquisitivos oriundos de promessa de compra e venda quitada, cujo objeto é imóvel avaliado em R\$ 1.382.751,00 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil reais).

Os embargos à execução restaram julgados improcedentes, entendendo o r. Magistrado que a nulidade da fiança só poderia ser arguida pela parte prejudicada, não por aquele que prestou.

Diante do fato, a execução seguiu seu curso.

Intimada para indicar bens à penhora, a recorrida afirmou que não foram localizados bens ou saldo em contas bancárias da recorrente LEMEJ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e requereu fosse declarada existência de fraude à execução relativamente à alienação dos veículos I/LAND ROVER RANGE ROVER SPT 5.0 SC DYN, placa IZFF0J88 e RENAVAM 594918502; e Toyota/Fielder, placa JBC1717 e RENAVAM 884225623, I/AUDI A5 CABRIO 2.0 TFSI, placa FVE4004 e RENAVAM 514438070, afirmando que os recorrentes possuíam ciência da execução anteriormente à transferência dos veículos.

Oportunizada a manifestação acerca das alegações, os recorrentes esclareceram os fatos, comprovando que na data em que se deu a venda dos veículos não possuíam ciência da execução, demonstrando que a venda dos bens não foi capaz de reduzi-los à insolvência, uma vez que o bem ofertado à penhora, direitos de aquisição do imóvel objeto da matrícula 35.464, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoas/RS, alcança o valor de mercado de R\$ 1.382.751,00 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil reais).



Sobreveio decisão interlocutória, desacolhendo a alegação de fraude à execução e indeferindo o pedido de penhora dos veículos, *in litteris:*

Vistos.

A exequente requer o reconhecimento da prática de fraude à execução por parte dos executados, relativamente à alienação dos veículos Toyota/Filder, placas JBC1717; RANGE ROVER SPT 5.0 SC DYN, placa IZFF0J88, e AUDIA5 CABRIO 2.0 TFSI, placas FVE4004. Noticia que os automotores foram transferidos em 11/11/2022 para a empresa ALTO DA BRONZE COM. CONS. EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 91.760.397/0001-75, pessoa jurídica na qual o executado Elias da Rosa figura como sócio-administrador, juntamente com a filha. Argumenta ser fraudulenta a alienação dos bens, uma vez que os executados tinham ciência do processamento da execução anteriormente à transferência dos automóveis. Requer sejam declaradas ineficazes as alienações dos automotores, ao efeito de dar-se prosseguimento com os atos expropriatórios dos bens (Evento 52).

Oportunizada a resposta, pronunciaram-se os executados nos termos da petição do Evento 59. Dizem que não tinham ciência da execução quando foram efetuaram a venda dos veículos, em 11/11/2022. Sustentam, ademais, que não ocorrem os requisitos exigidos pelo art. 792 do CPC para a configuração de fraude à execução, destacando que, no caso, a alienação dos bens não é capaz de reduzir a executada à insolvência, destacando que oferecem à penhora os direitos de aquisição do imóvel objeto da matrícula 35.464, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoas/RS. Por fim, requerem a designação de audiência conciliatória (Eventos 59 e 61).

Dada vista à exequente, disse não ter interesse na realização de audiência conciliatória, fornecendo, em contrapartida, informações de contato para eventuais tratativas. Ademais, reiterou os argumentos na linha da ocorrência de fraude à execução, manifestando, ainda, que o bem indicado para penhora não pertence ao patrimônio dos executados (Evento 65).

É o relatório. Decido.

Os réus foram citados em 07.12.2022 (vide Eventos 38 e 39) e, portanto, depois da transferência de propriedade dos veículos indicados para penhora pela exequente. Ademais, as informações de acesso ao sistema Eproc mencionadas pela credora (página 5 da petição do Evento 52) não tem o condão de suprir a citação, não sendo possível afirmar a má-fé apenas com base naquelas informações.



Dispõe a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Na mesma linha, o norte jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

INSTRUMENTO. *AGRAVO* DE**CUMPRIMENTO** SENTENCA. ALEGACÃO DE FRAUDE À EXECUCÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO BEM OU MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PARTE CREDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU COM SEU ÔNUS. FRAUDE A EXECUCÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. *AGRAVO* DE*INSTRUMENTO* DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085405918, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 05-04-2022)

Releva destacar que, dado que os bens foram transferidos para empresa na qual o executado Elias da Rosa figura como sócio, não se descarta hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, porém tal análise implica ajuizamento do incidente processual próprio, nos termos do artigos 133 e 134 do CPC.

Isso posto, DESACOLHO a alegação de fraude à execução e indefiro o pedido de penhora dos veículos antes mencionados.

Intimem-se.

Irresignada, a recorrida interpôs agravo de instrumento.

O recurso restou provido, nos termos do voto e acórdão de evento

25, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES URBANIZADOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOVAÇÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FRAUDE À EXECUÇÃO. Justifica-se o reconhecimento da fraude à execução de acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, substancialmente porque os três veículos, em relação aos quais foi requerida a penhora, foram transferidos do nome da sociedade empresária coexecutada para a sociedade empresária da qual o coexecutado é também sócio-administrador,



circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Ocorre que o referido acórdão viola o artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, além de ir de encontro com a jurisprudência nacional.

Em razão disso, o recurso deve ser provido para garantir vigência aos artigos de lei violados e a uniformização da jurisprudência nacional.

II

DA TEMPESTIVIDADE

Os recorrentes foram intimados do acórdão que julgou o agravo de instrumento em 28 de novembro de 2023. De acordo com o art. 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso especial é de quinze dias úteis contados da intimação da decisão, logo, tem-se o dia 19 de dezembro de 2023 como termo final para interposição do recurso, sendo plenamente tempestivo o presente recurso.

Ш

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E PREQUESTIONAMENTO

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* negou vigência e/ou contrariou dispositivos de lei federal, bem como deu interpretação divergente daquela proferida por este Tribunal Superior, de modo que é cabível o presente recurso.

Quanto ao requisito do prequestionamento, cabe ressaltar que foi realizado o prequestionamento de toda matéria ventilada na presente ação ao longo da tramitação do feito. Além disso, a menção à transferência de propriedade dos veículos indicados para penhora e a existência de outros bens já indicados para garantia da ação se trata da questão central objeto da demanda e tem sido analisada desde o juízo originário. Assim, toda a questão posta em juízo tem sido expressamente mencionada e apreciada pelo Tribunal *a quo*, conforme se constata do seguinte trecho do acórdão recorrido:

A decisão agravada de instrumento não reconheceu a fraude à execução, porque os executados foram citados depois da transferência de propriedade dos veículos indicados para penhora pela exequente, não sendo possível afirmar a má-fé dos executados, nos termos da Súmula 375 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça. Referiu também o juízo quanto à possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em consideração que os bens foram transferidos para sociedade empresária da qual o executado



Elias da Rosa é sócio administrador (evento 67, DESPADEC1).

Em embargos de declaração, o juízo competente referiu que também os pedidos de realização de averbações premonitórias alusivas à existência da ação de execução foram protocolizados junto ao DETRAN em momento posterior à transferência dos veículos (evento 83, DESPADEC1).

Daí o atual agravo de instrumento, tendo a ação de execução prosseguido.

Aperfeiçoadas a alegações e provas, justifica-se o reconhecimento da fraude à execução de acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, substancialmente porque os três veículos foram transferidos do nome da sociedade empresária coexecutada e agravada de instrumento para a sociedade empresária da qual o coexecutado Elias da Rosa é também sócio-administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução.

A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à execução.

A não concordância com o julgado proferido, por entender que não foi analisada a questão à luz da legislação pátria e da jurisprudência constituem a irresignação pela qual se mostra cabível o presente recurso.

Desta forma, requer seja acolhido este Recurso Especial, visto que sua matéria foi amplamente prequestionada, mesmo que de forma implícita, pelos juízos das instâncias iniciais, sendo cabível a sua interposição, eis que preenchidos os pressupostos constitucionais para sua admissibilidade, conforme dispõe o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como satisfaz a exigência do artigo 1.029, II, do Código de Processo Civil.

IV

DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL

IV – A) DA VIOLAÇÃO AO ART. 792, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O acórdão recorrido negou vigência ao art. 792, IV, do Código de Processo Civil ao reconhecer a existência de fraude à execução na alienação dos veículos I/LAND ROVER RANGE ROVER SPT 5.0 SC DYN, placa IZFF0J88 e RENAVAM 594918502; e Toyota/Fielder, placa JBC1717 e RENAVAM 884225623, I/AUDI A5 CABRIO 2.0 TFSI, placa FVE4004 e RENAVAM 514438070, que assim dispõe:



Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A violação se deu na medida em que os recorrentes são solventes, tendo indicado à penhora bem de valor muito superior ao valor da dívida, ou seja, a alienação dos bens não os reduziu a insolvência, não sendo possível se falar em fraude nessa hipótese.

Frise-se: A dívida totaliza o montante de R\$ 662.140,83 (seiscentos e sessenta e dois mil cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), já o bem ofertado à penhora possui valor de R\$ 1.382.751,00 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil reais).

O fato é que para que reste configurada a fraude à execução é necessária a conjugação de todos os requisitos elencados no artigo 792, IV, CPC, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(....)

1. Para que reste configurada a fraude à execução, é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

(...)

(AgRg no Ag 985.009/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) (grifou-se)



Logo, o fato dos recorrentes terem alienado determinado bem de seu patrimônio, não traduz, automática e necessariamente, fraude à execução, o que de fato de ser auferido é a capacidade patrimonial dos devedores para quitação da dívida.

A decretação da fraude à execução somente pode se dar após a verificação de que os bens alienados reduziram o devedor à insolvência, ante a inexistência de outros bens em valor equivalente e suficiente ao débito pretendido na ação, hipótese que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, leciona a melhor doutrina:

"Fundamental para caracterização da fraude à execução é a existência de litispendência ao tempo da alienação ou oneração do bem passível de constrição executiva. Vale dizer: é imprescindível que o demandado tenha sido citado validamente para processo em curso (...). Além da litispendência, exige-se para a configuração de fraude à execução a alienação ou oneração de bem sobre o qual pende ação fundada em direito real ou a existência de demanda capaz de reduzir o demandado à insolvência." (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 792.)

Logo, uma vez que a insolvência é um dos pressupostos caracterizadores da fraude à execução, é inadmissível que as alienações dos veículos sejam anuladas, restando os bens penhorados.

Conclui-se que, reconhecida a violação ao art. 792, do Código de Processo Civil, o recurso especial deverá ser conhecido e provido para reformar o acórdão, aplicando-se o direito à espécie, de forma a reconhecer válidas e eficazes as alienações dos veículos, não podendo ser constituída penhora sobre os veículos que pertencem a terceiros.

 \mathbf{V}

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS NOS DEMAIS TERRITÓRIOS NACIONAIS E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO ARTIGO 792, IV, DO CPC

Verifica-se a divergência jurisprudencial quanto aos requisitos que ensejam o reconhecimento de fraude à execução.

É necessário, todavia, que todos os Tribunais da Federação estejam em consonância com o entendimento e decidam de forma idêntica, a fim de



promover a uniformização jurisprudencial.

Para tanto, a Constituição Federal permite a discussão perante o Superior Tribunal de Justiça acerca de divergência jurisprudencial, conforme artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Assim, deve haver a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, através da adequação da jurisprudência de um Tribunal em face das jurisprudências dos demais, em especial, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui entendimento contrário ao do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando analisa os requisitos que ensejam a fraude.

Isso é o que se depreende do agravo de instrumento nº 0711553-65.2022.8.07.0000, julgado em 29/06/2022 e publicado em 05/07/2022, no Diário de Justiça Eletrônico do Distrito Federal (Doc. 3).

Observe-se a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUCÃO. ΝÃΟ CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ÔNUS DO CREDOR. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. **SÚMULA 375 DO SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Ocorre fraude à execução quando presentes, concomitantemente, as seguintes condições: a) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; b) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência; c) conhecimento prévio, pelo adquirente do bem, da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato no órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia. 2. A Súmula 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe, in verbis, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2.1. O ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização da fraude à execução é do credor, uma vez que a boa-fé é presumida. 3. Não havendo demonstração de que a agravada se encontrava insolvente, bem como de que houve a má-fé na alienação do veículo, sobretudo porque o registro da penhora ocorreu quando o veículo já havia sido alienado pela parte devedora e existente outros bens em nome da devedora, não há que se falar na alegada fraude à execução. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJ-DF 07115536520228070000 1432546, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 22/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2022) (grifou-se)



Primeiramente, importante consignar que o acórdão versa sobre os requisitos necessários para caracterização de fraude à execução, conforme se depreende da leitura de alguns trechos do relatório do acórdão.

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora do cumprimento de sentença, no qual requer o reconhecimento de fraude à execução, alegando que todos os bens do devedor constituem garantia implícita a todo e qualquer devedor, ensejando a aplicação do art. 792, IV, CPC.

O caso em análise, por sua vez, trata de execução de título executivo extrajudicial, em que a recorrida alega que os recorrentes procederam as alienações objetivando a ocultação patrimonial, restando configurada fraude à execução, em que pese na época das alienações não houvesse registro de penhora ou conhecimento da ação ou insolvência por parte das recorrentes, uma vez que ofertaram à penhora bem de valor muito superior à dívida.

Todavia, para o TJRS a fraude resta configurada independentemente da inexistência de prova de insolvência dos recorrentes:

"(...)

Antecipo meu voto para, após estudar minudentemente as circunstâncias procedimentais, dar provimento ao agravo de instrumento e reconhecer a fraude à execução, com fundamento na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Houve oferta de bens à penhora, com os quais a exequente não concordou, requerendo a penhora de ativos financeiros no valor atualizado de R\$ 648.500,04 (evento 46, PET1), com valor total bloqueado de R\$ 229,34 (evento 48, SISBAJUD2) e determinação de desbloqueio pelo juízo (evento 49, DESPADEC1), daí o pedido de penhora dos veículos I/Land Rover Range Rover SPT 5.0, placa IZFF0J88 e Toyota/Fielder, placa JBC1717, como também do veículo I/AUDI A5 CABRIO 2.0 TFSI, placa FVE4004, desde já referindo que antes mesmo do pedido de penhora os veículos foram todos transferidos para a sociedade empresária Alto da Bronze Com Cons Empresarial Ltda., da qual o coexecutado Elias da Rosa também é sócio administrador juntamente com sua filha Julia Fleck da Rosa, arguindo, assim, fraude à execução (evento 52, PET1), tendo a parte executada referido que não possuía ciência da execução quando da venda dos veículos em 11-11-2022, pois a citação ocorreu em 7-12-2022 (evento 59, PET1).

A decisão agravada de instrumento não reconheceu a fraude à execução, porque os executados foram citados depois da



transferência de propriedade dos veículos indicados para penhora pela exequente, não sendo possível afirmar a má-fé dos executados, nos termos da Súmula 375 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça. Referiu também o juízo quanto à possibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em consideração que os bens foram transferidos para sociedade empresária da qual o executado Elias da Rosa é sócio administrador (evento 67, DESPADEC1).

Em embargos de declaração, o juízo competente referiu que também os pedidos de realização de averbações premonitórias alusivas à existência da ação de execução foram protocolizados junto ao DETRAN em momento posterior à transferência dos veículos (evento 83, DESPADEC1).

Daí o atual agravo de instrumento, tendo a ação de execução prosseguido.

Aperfeiçoadas a alegações e provas, justifica-se o reconhecimento da fraude à execução de acordo com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, substancialmente porque os três veículos foram transferidos do nome da sociedade empresária coexecutada e agravada de instrumento para a sociedade empresária da qual o coexecutado Elias da Rosa é também sócio-administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgado cujo tema enfrentado é idêntico ao objeto do presente recurso, possui entendimento contrário a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando que para que se configure fraude à execução faz-se mister a presença do requisito disposto no artigo 792, IV, do CPC.

A decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2114189-64.2017.8.26.0000, em 27/06/2017, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo em 29/06/2017, assim dispõe (Doc. 04):

O reconhecimento da fraude à execução é medida que se impõe desde que presentes os requisitos necessários para sua caracterização.

Dispõe o art. 792, caput e inciso IV, do NCPC que:

"A alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

Ora, para a caracterização da fraude à execução se mostra necessária a presença de dois requisitos fundamentais, a



existência de ação em curso, com a citação válida do executado, e que a alienação/oneração do bem conduza o devedor ao estado de insolvência.

Assim, no presente caso, não restaram configurados nos autos quaisquer requisitos para a decretação da fraude à execução, ou seja, a efetiva ciência do devedor da existência da presente ação de execução, a despeito das tentativas de citá-lo, e eventual estado de insolvência.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reafirmou o entendimento: não há se falar em fraude à execução quando não está presente a condição de insolvência do devedor (Docs. 05 e 06).

Vejamos as ementas dos julgados:

Fraude de execução. Prova da insolvência. Precedentes da Corte. 1. Como já assentou esta Corte, se o acórdão afirma que "não consta tenha sido o devedor reduzido ao estado de insolvência ou que não tenha ele bens para garantir a execução e o adimplemento do débito como declarado na decisão hostilizada", não está caracterizada a fraude de execução (REsp nº 440.665/SP, de minha relatoria, DJ de 31/3/03; no mesmo sentido: REsp nº 180.994/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/10/98; REsp nº 222.709/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp nº 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/12/03). 2. Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp: 608846 AL 2003/0203988-1, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 05/04/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 320) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR E LITISPENDÊNCIA. 1. São distintas e juridicamente inconfundíveis as situações (a) de fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) de alienação de bem penhorado, que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não. 2. Da distinção entre as duas resultam importantes conseqüências: se o devedor for solvente, a alienação de seus bens é válida e eficaz, a não ser que se trate de bem já penhorado ou, por qualquer outra forma, submetido a constrição judicial; mas, se o devedor for insolvente, a alienação será ineficaz em face da execução, independentemente de constrição judicial do bem ou da cientificação formal da litispendência e da insolvência ao



terceiro adquirente. 3. No caso, conforme afirmado pelo tribunal de origem, o devedor era solvente e o imóvel alienado não estava submetido a penhora nem a qualquer outra constrição judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 825861 PR 2006/0054793-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 454)

Logo, verifica-se a existência de divergência jurisprudencial na medida em que:

i) Tanto o acórdão recorrido quanto os acórdãos paradigmas possuem a mesma questão de fundo, a saber, o requisito previsto no art. 792, IV é condição para configuração de fraude à execução;

Acórdão recorrido	Acórdão paradigma Agravo de Instrumento nº 071155365202280 70000/TJDF	Acórdão paradigma Agravo de Instrumento nº 2114189- 64.2017.8.26.0000/ SP	Acórdão paradigma REsp nº 608846/AL	Acórdão paradigma REsp nº 825861/PR
Aperfeiçoadas	É cediço que a	Ora, para a	Como já	No caso dos autos,
a alegações e	fraude à execução	caracterização da	assentou esta	o tribunal de
provas,	ocorre quando	fraude à execução	Corte, se o	origem consignou
justifica-se o	presentes,	se mostra	acórdão afirma	que (a) "o devedor
reconheciment	concomitantemente	necessária a	que "não consta	possuía patrimônio
o da fraude à	, as seguintes	presença de dois	tenha sido o	suficiente para
execução de	condições: a)	requisitos	devedor	garantir a dívida,
acordo com a	processo judicial	fundamentais, a	reduzido ao	além do imóvel
Súmula 375 do	em curso com	existência de ação	estado de	alienado aos
Superior	aptidão para	em curso, com a	insolvência ou	embargantes" (fl.
Tribunal de	ensejar futura	citação	que não tenha	32); (b) "à época da
Justiça,	execução; b)	válida do	ele bens para	compra do bem
substancialmen	alienação ou	executado, e que a	garantir a	pelos embargantes
te porque os	oneração de bem	alienação/oneração	execução e o	nada havia de
três veículos	capaz de reduzir o	do bem conduza o	adimplemento	anotação sobre a
foram	devedor à	devedor ao estado	do débito como	penhora,
transferidos do	insolvência; c)	de	declarado na	determinada
nome da	conhecimento	insolvência.	decisão	somente em
sociedade	prévio, pelo		hostilizada",	momento posterior
empresária	adquirente		não está	ao registro da
coexecutada e	do bem, da		caracterizada a	compra no Cartório
agravada de	existência daquela		fraude de	de Registro de
instrumento	demanda, seja		execução (REsp	Imóveis" (fl. 32).



sociedade empresária da qual o coexecutado Elias da Rosa é também sócio-administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à		1	0.440.665/GD	TD
empresária da qual o coexecutado Elias da Rosa é também sócio- administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	para a	porque houvesse	n° 440.665/SP,	Trata-se, portanto,
qual o coexecutado Elias da Rosa é também sócio- administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à fraude à fraude à fraude à controle de titularidade do de controle de titularidade do titularidade do titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia. Portanto, na ausência do registro, cabe ao credor comprovar que o terceiro adoute tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência sinsolvência si		_		
coexecutado Elias da Rosa é também sócio- administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da Poste Ceexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia. Portanto, na ausência do registro, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da de manda capaz de levar o alienante à insolvência de controle de titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente comprovado essa ciência prévia. Portanto, na Teixeira, DJ de 26/10/98; REsp n° 222.709/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp n° 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1°/12/03).	1	_	,	,
Elias da Rosa é também sócio-administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à fraude à fraude à fraude à fraude à recidente formation in titularidade do bem, seja por ter o credor/exequente coredor/exequente comprovado essa ciência prévia. Portanto, na ausência do registro, cabe ao registro, cabe ao registro, cabe ao registro, cabe ao redor/exequente comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	qual o		31/3/03; no	ocorrido a
também sócio- administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à bem, seja por ter o credor/exequente coredor/exequente comprovado essa ciência prévia. Portanto, na ausência do registro, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência 180.994/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/10/98; REsp n° 222.709/SP, Relator o Ministro Beduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp n° 136.038/SC, Relator o Ministro Beduardo atentado à função jurisdicional.	coexecutado	de controle de	mesmo sentido:	alienação em data
administrador, circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à fraude à fraude à reciencia prévia. O credor/exequente comprovacy de ssa ciência prévia. Portanto, na ausência do reixeira, DJ de 26/10/98; REsp n° 222.709/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp n° 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1°/12/03).	Elias da Rosa é	titularidade do	REsp n°	anterior à
circunstância que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à fraude à fraude à ciência prévia. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/10/98; REsp nº 222.709/SP, Relator o acima, não há que se falar em fraude à execução ou atentado à função jurisdicional. Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp nº 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1°/12/03).	também sócio-	bem, seja por ter	180.994/RS,	constrição judicial
que justifica plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da Portanto da da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à caracterização ciência prévia. Portanto, na ausência do reixeira, DJ de 26/10/98; REsp n° 222.709/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp n° 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1°/12/03).	administrador,	o credor/exequente	Relator o	do imóvel. Assim,
plenamente a caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à Portanto, na ausência do registro, cabe ao registro, cabe ao coredor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência Portanto, na ausência, na de 26/10/98; REsp n° 222.709/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19/6/2000; REsp n° 136.038/SC, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1°/12/03).	circunstância	comprovado essa	Ministro Sálvio	ante o
caracterização do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à ausência do registro, cabe ao credor comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência ausência do registro, cabe ao credor comprovar que o terceiro Adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	que justifica	ciência prévia.	de Figueiredo	entendimento
do conluio para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	plenamente a	Portanto, na	Teixeira, DJ de	acima, não há que
para elidir a execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	caracterização	ausência do	26/10/98; REsp	se falar em fraude à
execução. A qualificação da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	do conluio	registro, cabe ao	n° 222.709/SP,	execução ou
A qualificação da parte Elias conhecimento da da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	para elidir a	credor comprovar	Relator o	atentado à função
da parte Elias da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	execução.	que o terceiro	Ministro	jurisdicional.
da Rosa como coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	A qualificação	adquirente tinha	Eduardo	
coexecutado e a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	da parte Elias	conhecimento da	Ribeiro, DJ de	
a transferência dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	da Rosa como	demanda capaz de	19/6/2000; REsp	
dos veículos para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/12/03).	coexecutado e	levar o alienante à	n° 136.038/SC,	
para a sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	a transferência	insolvência	Relator o	
sociedade empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	dos veículos		Ministro Barros	
empresária de que é sócio constituem prova da fraude à	para a		Monteiro, DJ de	
que é sócio constituem prova da fraude à	sociedade		1°/12/03).	
que é sócio constituem prova da fraude à	empresária de		,	
constituem prova da fraude à	_			
fraude à	_			
fraude à	prova da			
	_			
	execução.			

Dessa forma, resta a dúvida: É cabível a declaração de fraude quando os devedores ofertam à penhora bem de valor muito superior ao da dívida exequenda?

Diante do exposto, mostra-se necessário que o Superior Tribunal de Justiça analise a questão, para o fim de garantir a proteção, aplicação e interpretação das Leis Federais de modo uniforme no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e nos demais Tribunais da Federação.

VI

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que Vossas Excelências recebam o recurso e, no mérito, seja provido, para:

1) reconhecer a violação ao artigo 792, IV, do Código de Processo

Civil;



2) declarar o dissídio jurisprudencial, para firmar entendimento sobre a necessidade de estado de insolvência para que se reconheça que a alienação dos bens configura fraude à execução; e

3) aplicar o direito ao caso concreto, na forma do art. 792, IV, afastando o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que ausente o requisito do estado de insolvência dos devedores.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2023.

Fernando Lopes Scalzilli OAB/RS 17.230 Gisele Sclovsky OAB/RS 66.403